



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 22 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.755

Recurso nº - 51.633 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente - REPRESENTAÇÕES COELHO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - A sorte do processo decorrente é a mesma do processo principal, cancelando-se, porém, o débito, por força das disposições do art.29, do Dec.lei nº 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES COELHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar cancelado o débito, por perda de objeto da ação fiscal.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AMÁURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

LRC/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10630/001.028/87-35
RECURSO Nº 51.633
ACÓRDÃO Nº 103-08.755
RECORRENTE: REPRESENTAÇÕES COELHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

REPRESENTAÇÕES COELHO LTDA., pessoa jurídica com sede em Governador Valadares-MG, sofreu tributação reflexa do imposto de renda na fonte para os anos de 1984 e 1985, pelos fatos descritos e legalmente capitulados no Auto de Infração:

"LUCROS considerados automaticamente distribuídos ao titular ou sócio (s), decorrentes da fiscalização procedida na empresa acima identificada, que apurou omissão de receitas conforme se demonstra abaixo, que são tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), por força do disposto no artigo 8º do DL nº 2065/83, IN/SRF nº 52/84 c/c art.544, inciso II do Regulamento do IR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

EXERCÍCIO:	TIPO DE OMISSÃO	VALOR OMISSÃO Cz\$	IMPOSTO CZ\$ 25%
1985	passivo fictício	4.340,00	1.085,00
1986	passivo fictício	41.480,57	10.370,14."

Tempestivamente a Contribuinte impugna o lançamento sob o fundamento de que a matéria está sendo contestada através do processo principal (Recurso nº 93.224).

Pede o sobrestamento do feito.

Nos autos sentença indeferitória proferida no processo principal.

Sentença deferitória em parte, da autoridade monocrática às fls.20, tendo em vista que a Contribuinte não havia recolhido o tributo pertinente ao exercício de 1985.

Cientificada da decisão em 11/08/88 a Contribuinte recorre a este Conselho em 09/09/88, finalizando-o sob os seguintes fun

damentos:

"É de observar-se que, relativamente ao passivo fictício do ano-base de 1985, foi o débito correspondente devidamente parcelado.

Segundo dispõe o art.29 e ss/ itens do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/1986, estão cancelados todos os débitos do imposto de renda, cujo valor consolidado, até 28/02/1986, seja igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados).

É o caso dos presentes autos, conforme se demonstra a seguir:

Imposto devido.....	Cz\$	1.085,00
Imposto corrigido =	$\frac{OTN-Fev/86}{OTN-Jan/85} = \frac{93.039,40}{24.432,06} =$	_____
3.8080.....	Cz\$	4.131,68
Multa (até 28.02.86) - 20%.....	Cz\$	826,33
Juros de mora (até 28/02/86) - 14%.....	Cz\$	578,43
Débito consolidado até 28/02/86.....	Cz\$	<u>5.536,44</u>

De outra parte, segundo reiteradas decisões desse Conselho, a remissão concedida pelo DL nº 2.303/86, alcança os débitos por exercício, - Acórdãos nºs..... 101-76.952, 101-76.967, 102-22.867, entre outros - aplicando-se, por consequência, a referida remissão ao débito ora discutido."

Pede o arquivamento do processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

A Contribuinte, neste processo, não repeliu diretamente a imposição, limitando-se a pleitear o sobrestamento do feito, até decisão final no processo principal.

Não foi esta feliz no pleito de afastar o lançamento, seja na primeira instância (decisão às fls.10/14), seja em segunda instância, nos termos do Anexo Acórdão nº 103-08.744, que constitui às fls. 28/35 do presente, improvando o pedido.

Por outro lado registre-se que o processo matriz houve, sempre, por receber decisão em 1º lugar o que afasta qualquer cerceamento de defesa, quando pedido o sobrestamento do feito.

Cabe, por último, enfrentar o pedido de cancelamento do débito referente ao exercício de 1985, ano-base de 1986, por ter abrigado nas disposições do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86.

Os cálculos da Contribuinte merecem correção, quanto ao valor atribuído à OTN de Fev/86 e ao percentual da multa, o que mesmo assim não determina que o débito atinja o montante de Cz\$. 10.000,00 (dez mil cruzados), como se demonstra:

Débito consolidado em 28.02.86

- Imposto devido.....Cz\$ 1.085,00
- Correção Monetária
 OTN "pro rata" em 20/02/1986
 OTN de Jan/1985 =

Cr\$ 105.450
Cz\$24.432,06 = 4,3160 - 1 =.....Cz\$ 3.597,86
Multa (50%).....Cz\$ 2.341,43
Juros de Mora (14%).....Cz\$ 655,60
 Cz\$ 7.679,89
 =====

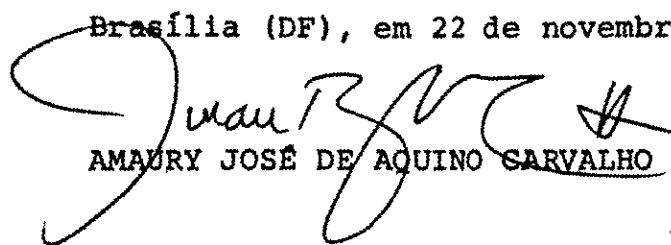
Assiste-lhe, pois, o benefício pleiteado.

Nessas condições conheço do recurso, abstendo-me de examinar o mérito, por perda de objeto da ação fiscal, determinando, porém, o cancelamento do débito referente ao ano-base de 1984, exercício de 1985, face à anistia concedida pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986.

v.v.



Brasília (DF), em 22 de novembro de 1988.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Amaury José de Aquino Carvalho'.

AMÁURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

LRC/